



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.897 - SP
(2010/0203562-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir obscuridade, omissão e erro de fato. A obscuridade estaria configurada pela não admissão dos embargos de divergência, enquanto o EREsp 884.009/RJ foi admitido e provido pela Corte Especial. Já a omissão e o erro de fato decorreriam da inobservância da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. O acórdão não se apresenta obscuro pelo fato de ser supostamente incompatível com o aresto proferido no julgamento do EREsp 884.009/RJ. O que se alega, na verdade, não é a falta de clareza ou dúvida a respeito do que foi decidido pelo colegiado, mas, sim, uma suposta incompatibilidade externa do acórdão embargado com o referido julgado. Assim como não se admite a contradição externa pela via dos aclaratórios, deve-se rejeitar também a hipótese de obscuridade calcada em decisão estranha ao processo, pois essa pretensão se afasta da natureza do próprio artigo 535 do CPC, que é a de dissipar vícios intrínsecos da decisão judicial.

4. O acórdão embargado foi claro e preciso ao confirmar a decisão que não admitiu os embargos infringentes em agravo porque: "2. Da controvérsia apresentada a exame, entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a inadmissão do recurso especial neste ponto por força da Súmula 7/STJ e por entender ser impossível, neste apelo extremo, o exame de princípios constitucionais para fins de sindicabilidade de decisão administrativa. Assim, não tendo sido conhecido o recurso, não há falar em admissão do dissídio entre os acórdãos, pois "Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). Aliás, se neste ponto o recurso especial nem sequer fora admitido, deve incidir à hipótese o teor da Súmula 315/STJ. 3. Deve ser considerado também a falta de similitude fática entre as hipóteses, pois no voto proferido pelo relator no REsp 443310/RS (Ministro Luiz Fux) está expresso apenas que "[...] atualmente sobressai no âmbito de atuação da Administração Pública, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise do ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que emprega e o fim que a lei deseja alcançar (grifo nosso)", o que, de modo algum, pode ser considerada como manifestação expressa acerca do Poder Judiciário aplicar os referidos princípios para revisar ato administrativo oriundo de julgamento feito por Corte Estadual de Contas".

5. Deveras, sob a alegação de que o acórdão foi obscuro, omissivo ou que contém erro de fato, pretende o agravante novo exame da não admissão dos embargos de divergência, situação que desborda da função inerente aos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.897 - SP
(2010/0203562-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Sebastião Ferreira Leite contra acórdão, assim ementado (fls. 1.243-1.244):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADES APURADAS. CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 315/STJ.

1. Agravo regimental contra o indeferimento liminar de embargos de divergência nos quais o embargante sustenta ter demonstrado, através do paradigma (REsp 443310/RS), que a Primeira Turma já havia se pronunciado sobre a possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle de ato administrativo por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem usurpar a competência conferida pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

2. Da controvérsia apresentada a exame, entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a inadmissão do recurso especial neste ponto por força da Súmula 7/STJ e por entender ser impossível, neste apelo extremo, o exame de princípios constitucionais para fins de sindicabilidade de decisão administrativa. Assim, não tendo sido conhecido o recurso, não há falar em admissão do dissídio entre os acórdãos, pois "Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). Aliás, se neste ponto o recurso especial nem sequer fora admitido, deve incidir à hipótese o teor da Súmula 315/STJ.

3. Deve ser considerado também a falta de similitude fática entre as hipóteses, pois no voto proferido pelo relator no REsp 443310/RS (Ministro Luiz Fux) está expresso apenas que "[...] atualmente sobressai no âmbito de atuação da Administração Pública, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise do ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar (grifo nosso)", o que, de modo algum, pode ser considerada como manifestação expressa acerca do Poder Judiciário aplicar os referidos princípios para revisar ato administrativo oriundo de julgamento feito por Corte Estadual de Contas.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante sustenta inicialmente que "[...] é obscura a afirmação na qual os Embargos de Divergência não podem ser conhecidos, quando o acórdão recorrido não conheceu do recurso especial [...]" diante do que já foi decidido pela Corte Especial deste Tribunal no julgamento do EREsp 884.009/RJ.

Aponta também omissão e erro de fato a respeito da inobservância da similitude fática entre os acórdãos confrontados (fls. 1.263-1.264):

Como já sustentado anteriormente, a similitude fática a ser demonstrada se restringe a possibilidade deste Egrégio Tribunal sindicar atos administrativos, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
[...]

Desta forma, o embargante preencheu os pressupostos legais previstos nos artigos 255, § 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, uma vez que a premissa fática do V. Acórdão dissidente era a impossibilidade deste Egrégio Tribunal sindicar ato administrativo com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Impugnação do embargado às fls. 1.272-1.275.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.159.897 - SP
(2010/0203562-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos com a finalidade de suprir obscuridade, omissão e erro de fato. A obscuridade estaria configurada pela não admissão dos embargos de divergência, enquanto o EREsp 884.009/RJ foi admitido e provido pela Corte Especial. Já a omissão e o erro de fato decorreriam da inobservância da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

3. O acórdão não se apresenta obscuro pelo fato de ser supostamente incompatível com o aresto proferido no julgamento do EREsp 884.009/RJ. O que se alega, na verdade, não é a falta de clareza ou dúvida a respeito do que foi decidido pelo colegiado, mas, sim, uma suposta incompatibilidade externa do acórdão embargado com o referido julgado. Assim como não se admite a contradição externa pela via dos aclaratórios, deve-se rejeitar também a hipótese de obscuridade calcada em decisão estranha ao processo, pois essa pretensão se afasta da natureza do próprio artigo 535 do CPC, que é a de dissipar vícios intrínsecos da decisão judicial.

4. O acórdão embargado foi claro e preciso ao confirmar a decisão que não admitiu os embargos infringentes em agravo porque: "2. Da controvérsia apresentada a exame, entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a inadmissão do recurso especial neste ponto por força da Súmula 7/STJ e por entender ser impossível, neste apelo extremo, o exame de princípios constitucionais para fins de sindicabilidade de decisão administrativa. Assim, não tendo sido conhecido o recurso, não há falar em admissão do dissídio entre os acórdãos, pois "Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). Aliás, se neste ponto o recurso especial nem sequer fora admitido, deve incidir à hipótese o teor da Súmula 315/STJ. 3. Deve ser considerado também a falta de similitude fática entre as hipóteses, pois no voto proferido pelo relator no REsp 443310/RS (Ministro Luiz Fux) está expresso apenas que "[...] atualmente sobressai no âmbito de atuação da Administração Pública, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise do ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar (grifo nosso)", o que, de modo algum, pode ser considerada como manifestação expressa acerca do Poder Judiciário aplicar os referidos princípios para revisar ato administrativo oriundo de julgamento feito por Corte Estadual de Contas".

5. Deveras, sob a alegação de que o acórdão foi obscuro, omisso ou que contém erro de fato, pretende o agravante novo exame da não admissão dos embargos de divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação que desborda da função inerente aos aclaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento em face da inexistência dos vícios supra.

Com efeito, a ementa do julgado sintetiza o voto condutor do acórdão, nos seguintes termos (fl. 1.247):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. TOMADA DE CONTAS. EX-PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IRREGULARIDADES APURADAS. CONTROLE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS PELO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 315/STJ.

1. Agravo regimental contra o indeferimento liminar de embargos de divergência nos quais o embargante sustenta ter demonstrado, através do paradigma (REsp 443310/RS), que a Primeira Turma já havia se pronunciado sobre a possibilidade do Poder Judiciário exercer o controle de ato administrativo por meio dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem usurpar a competência conferida pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

2. Da controvérsia apresentada a exame, entretanto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a inadmissão do recurso especial neste ponto por força da Súmula 7/STJ e por entender ser impossível, neste apelo extremo, o exame de princípios constitucionais para fins de sindicabilidade de decisão administrativa. Assim, não tendo sido conhecido o recurso, não há falar em admissão do dissídio entre os acórdãos, pois "Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). Aliás, se neste ponto o recurso especial nem sequer fora admitido, deve incidir à hipótese o teor da Súmula 315/STJ.

3. Deve ser considerado também a falta de similitude fática entre as hipóteses, pois no voto proferido pelo relator no REsp 443310/RS (Ministro Luiz Fux) está expresso apenas que "[...] atualmente sobressai no âmbito de atuação da Administração Pública, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da análise do ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar (grifo nosso)", o que, de modo algum, pode ser considerada como manifestação expressa acerca do Poder Judiciário aplicar os referidos princípios para revisar ato administrativo oriundo de julgamento feito por Corte Estadual de Contas.

4. Agravo regimental não provido.

Deveras, não há obscuridade a ser sanada pela via do inciso I do artigo 535 do CPC diante do fato de o acórdão recorrido ser contrário ao entendimento sufragado no julgamento do EREsp 884.009/RJ.

O que se alega, na verdade, não é a falta de clareza ou dúvida a respeito do que foi decidido pelo colegiado, mas, sim, uma suposta incompatibilidade externa do acórdão embargado com o referido julgado. Assim como não se admite a contradição externa pela via dos aclaratórios, deve-se rejeitar também a hipótese de obscuridade calcada em decisão estranha ao processo, pois essa pretensão se afasta da natureza do próprio artigo 535 do CPC, que é a de dissipar vícios intrínsecos da decisão judicial.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFERIÇÃO. CONDOMÍNIO EDÍLIO. ÚNICO HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔMOMAS. OBSCURIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Embargos de declaração em que se afirma a ocorrência de duas obscuridades. A primeira estaria no julgamento do agravo regimental enquanto pendente embargos de divergência acerca da mesma questão de direito. A segunda encontraria amparo na legalidade da forma de cobrança da tarifa mínima de água pelo número de economias. Caso não acolhidos os argumentos, busca-se a manifestação desta Corte a respeito dos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal para fins de prequestionamento.

2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios que não se apresentam na hipótese dos autos.

3. A contradição no decisum, caso existente, deve ser observada no cotejo dos seus elementos ou requisitos essenciais (artigo 458 do CPC), ou seja, é vício intrínseco que pode suscitar a incerteza acerca do raciocínio do magistrado. Sob essa perspectiva, não é cabível a arguição de contradição externa com fundamento no artigo 535, I, do CPC.

4. O acórdão foi claro e preciso ao declarar que não se apresenta lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes no imóvel quando a aferição do consumo é feita por um único hidrômetro (Entendimento assentado pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1166561/RJ, sessão de 25.8.2010, nos termos do que dispõe o artigo 543-C do CPC).

5. O acolhimento dos aclaratórios para fins de prequestionamento impõe a observância de um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

6. Os embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1157209/RJ, Rel. desta relatoria, Primeira Turma, DJe 10/03/2011 - grifo nosso).

Por outro lado, sob a alegação de que o acórdão foi omissivo ou que contém erro de fato, pretende o agravante novo exame da não admissão dos embargos de divergência, situação que também desborda da função inerente aos aclaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0203562-8

**EDcl nos
EAg 1.159.897 / SP**

Números Origem: 11832004 200900354986 4438065 4438065102

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Prestação de Contas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELPIDIO MÁRIO DANTAS FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques.